



CÂMARA MUNICIPAL DE  
Manaus

CMM/DL/DIAS/DECOM  
9001

PROPOSITURA

PL

## PROCURADORIA LEGISLATIVA

316/2019

FLS Nº

ASSINATURA Walusto

### PROJETO DE LEI Nº 316/2019

PROPOSITURA: 2019.10000.10300.5.003055

AUTORIA: VEREADOR RONALDO TABOSA

EMENTA: "Dispõe sobre a reserva de no mínimo 10% (dez por cento) dos imóveis construídos como habitação popular pelo Município a pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, e dá outras providências".

Ementa: "Dispõe sobre a reserva de no mínimo 10% (dez por cento) dos imóveis construídos como habitação popular pelo Município a pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, e dá outras providências".  
Atribuição Privativa do Chefe do Poder Executivo do Município. Illegalidade.  
Contradição ao art. 59 da LOMAN.

O Presente Projeto de Lei prevê que fica reservado, no mínimo, 10% (dez por cento) dos imóveis construídos pelo Município como habitação popular para pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

O disposto nesta lei aplica-se a todo e qualquer programa empreendido pela municipalidade, independente do nome que o programa venha a ter.

Em justificativa o nobre Vereador aduz que Entre os direitos da pessoa idosa está o direito a condições de vida apropriadas, o que implica o direito a uma habitação, sendo as moradias populares aquelas que mais facilmente satisfazem esse direito.

É o que tinha, em suma, a relatar,

Passo a opinar.





PROCURADORIA LEGISLATIVA  
FLS Nº \_\_\_\_\_

Waluska

A proposição, embora tenha um objetivo de propor a promoção de moradias às pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos, cria obrigações aos Órgãos do Poder Executivo, através de suas Secretarias que as ações a serem implementadas deverão ser realizadas pelos Órgãos da Prefeitura.

Não é possível que um Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo crie obrigações para o Poder Executivo, através de suas Secretarias.

Art. 59- LOMAN. “Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do município.

Analizando detidamente o presente PL, depreende-se que o mesmo impõe uma série de ações do Poder Público municipal para a sua consecução.

Assim resta inviabilizado o presente Projeto de Lei por razões jurídicas apontadas.

Deixando de analisar o mérito e sob a ótica constitucional e legal, sugiro ao Exmo. Vereador Relator que se manifeste desfavorável à tramitação





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**

CMM/DL/DIAC/DECOM

PROPOSITURA PL CÂMARA ISO 9001

Nº 316/2019

**PROCURADORIA LEGISLATIVA**  
FLSN

ASSINATURA Priscilla Botelho S. de Miranda

do presente projeto de lei, eis que está expressamente em desacordo com a Lei Orgânica do município de Manaus.

Manaus, 27 de novembro de 2019.

**Priscilla Botelho S. de Miranda**

**Procuradora da CMM**





## PROCURADORIA GERAL

**PROJETO DE LEI Nº 316/2019**

**PROPOSITURA:** 2019.10000.10300.5.003055

**AUTORIA:** VEREADOR RONALDO TABOSA

**EMENTA:** “Dispõe sobre a reserva de no mínimo 10% (dez por cento) dos imóveis construídos como habitação popular pelo Município a pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, e dá outras providências”.

### DESPACHO

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento da ilustre Procuradora **Dra. Priscilla Botelho S. de Miranda**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria.

**PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL**, em Manaus, 29 de novembro de 2019.

**ROBERTO TATSUO NAKAJIMA FERNANDES NETO**  
*Procurador Geral*

